Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 224/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1694/2008
PROTOCOLO	: 888396
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MOYSES NERY
INTERESSADO	: ASSOCIACAO DOS TRASPORTADORES ESCOLARES DE CAMAPUA
VALOR	: R$ 5.320,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ACRÉSCIMO DE VALOR – EMPENHO – TERMO ADITIVO E PARECER – NÃO ELABORAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É na terceira fase da contratação que será feito o exame e julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, inclusive quanto ao termo aditivo e outras eventuais alterações das cláusulas contratuais.

A ausência do termo aditivo e parecer técnico, referentes a empenho realizado, e por consequência, a não remessa, comprometem o reconhecimento da regularidade da execução financeira.

As prestações de contas serão consideradas irregulares quando restar comprovada a prática de infração, diante da inobservância dos requisitos formais ou materiais exigidos, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2008, tendo em vista que não houve a apresentação pelo jurisdicionado do Termo Aditivo (com valor correspondente a R$ 5.320,00) tampouco do parecer, em desconformidade com o que estabelece a legislação pertinente, ficando o ato da execução comprometido; com aplicação de **multa** ao Sr. Moyses Nery, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, considerando a gravidade moderada da infração, pela não observância aos requisitos formais.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em análise a terceira fase (execução financeira) da contratação realizada entre o Município de Camapuã/MS e a Associação dos Transportadores Escolares de Camapuã, derivada da Tomada de Preços n. 05/2018.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 38/2008 já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que julgou pela ilegalidade e irregularidade das duas primeiras fases, conforme se infere do Voto de f. 358-361, do processo físico.

Os autos foram então encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para apreciação da fase de execução financeira do contrato. Constatando a ausência do 1º Termo Aditivo, seu parecer e respectiva publicação, este Relator intimou o Ordenador da Despesa para que sanasse as irregularidades apontadas pela equipe técnica apresentando os referidos documentos faltantes (despacho de f. 562-563).

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou resposta às f. 568-570, encaminhando a nota de empenho realizada (no valor de R$ 5.320,00) e a cópia da publicação do empenho e do extrato do termo aditivo. Contudo, informou que **"*não foi realizado o Parecer e o Termo* Aditivo"**, requerendo ao final a reconsideração considerando da justificativa apresentada tendo em vista que o procedimento licitatório foi realizado e encerrado em 2008.

Todavia, a equipe técnica verificou, em consulta ao SICOM, que o Município contratante informou que a despesa empenhada foi liquidada ainda no exercício de 2012, informando ainda que o mesmo ocorreu por meio das NF's 867 e 947. Contudo, tais documentos não foram remetidos aos autos para a comprovação da liquidação e do pagamento da despesa.

Novamente os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico, que emitiu análise concluindo pela irregularidade da execução financeira, a despeito do valor contratado ter sido efetivamente empenhado, liquidado e pago. Isto porque não foi elaborado o Parecer tampouco o Termo Aditivo (ANA – 1765/2013, f. 575-580).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato, sugerindo a aplicação de multa e a impugnação do valor total do contrato, conforme se infere do Parecer n. 9399/2018 (f. 52-54).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à execução financeira do Contrato n. 38/2008, cumpre estabelecer que, consoante disposição do artigo 13, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013, com redação dada pela Resolução n. 57/2017), em razão do valor correspondente à contratação (R$ 158.152,00) e o valor da UFERMS na data de sua realização, a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se apto para julgamento (considerando que a fase do procedimento licitatório e da formalização do contrato já foram julgadas por esta Corte de Contas) e **o que se aprecia nesta oportunidade é a execução financeira** do instrumento contratual celebrado o Município de Camapuã/MS e a Associação dos Transportadores Escolares de Camapuã.

Compulsando os documentos que acompanham o processo, verifico que todas as medidas processuais no sentido de que fossem apresentados aos autos o Termo Aditivo do empenho e o respectivo Parecer. O jurisdicionado quando intimado para carrear os documentos faltantes informou que não foram formalizados, apresentando, todavia, a publicação e a nota de empenho, às f. 569-570, respectivamente.

É na terceira fase da contratação que será feito o exame e julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, inclusive quanto ao termo aditivo e outras eventuais alterações das cláusulas contratuais.

A ausência do termo aditivo e parecer técnico, e por consequência, a não remessa, conforme admitido pelo jurisdicionado em sua manifestação (que sanou parte das irregularidades encontradas pela equipe técnica), compromete o reconhecimento da regularidade da terceira fase da contratação.

Assim, ainda que efetivamente o valor empenhado conste do levantamento financeiro realizado pela equipe técnica (f. 576-579), a ausência do termo de aditamento e do parecer macula a execução financeira.

Dispõe o art. 59, III da LC n. 160/2012, que as prestações de contas serão consideradas irregulares quando restar comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42 da referida lei.

No caso em tela, a infração está consubstanciada no inc. IX do art. 42 da LC n. 160/2012, segundo o qual é considerada infração "*a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos*".

É exatamente o caso dos autos.

Assim, além de se impor o reconhecimento da irregularidade da execução financeira, é hipótese de aplicação de multa, que neste caso qualifico como moderada. Tendo como parâmetro casos semelhantes e levando em consideração a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada pelo gestor, impõe-se ao ex-Prefeito de Camapuã/MS, Sr. Moyses Nery, multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 43 e 45, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, inciso III c/c artigo 122, inciso I, ambos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), e com respaldo nas considerações levadas pela equipe técnica, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2008, tendo em vista que não houve a apresentação pelo jurisdicionado do Termo Aditivo (com valor correspondente a R$ 5.320,00) tampouco do parecer, em desconformidade com o que estabelece a legislação pertinente, ficando o ato da execução comprometido;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Moyses Nery, CPF n. 129.114.379-34, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, considerando a gravidade moderada da infração, pela não observância aos requisitos formais, o que faço com fundamento no art. 42, IX da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 60** (sessenta dias) dias para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande,16 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- SS

SETAC-KBV/ARP/dssm